



46

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10167/2018
Data: 13/07/2018 Horário: 11:00
Legislativo -

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 02 de 07 de 2018

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

Presidente

Of. N° 2.153/2.018-C.M.

46

Senhor Presidente,

URGENTE
**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**
ATÉ 30/08/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 108/2018 que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 126/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a Secretaria Municipal da Educação possui convênio firmado com a Universidade de São Paulo para o desenvolvimento do projeto “Pé de Meia”, na área de educação financeira. Através desse projeto, o grupo estudantil “Clube de Mercado Financeiro FEARP-USP”, realiza atividades em escolas municipais com o intuito de difundir conhecimento a respeito de finanças pessoais e planejamento de gastos, de maneira simples e intuitiva, adequado aos estudantes da rede municipal. Entre as disciplinas ministradas estão Educação Financeira e a realização de sonhos, planejando os gastos, poupança, economia, planejamento financeiro, financiamento, cartão de crédito e investimentos.

O tema Empreendedorismo já dispõe de semana instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município, formalizada através da Lei nº 13.401/2014.

A Secretaria Municipal da Educação não possui pessoal próprio especializado para ministrar ou avaliar o conhecimento de terceiros aptos a colaborar (empresas de pequeno/médio/grande porte) nos temas descritos no Projeto de lei.

Sobre as disciplinas curriculares, vale acrescentar que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC é um documento que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

O Calendário Escolar organiza, além das aulas, planejamento, avaliações, além das semanas já estabelecidas como a da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Alimentação Escolar e Nutricional, Semana do Meio Ambiente, Semana da Educação Inclusiva, Semana Pedagógica, Semana da Consciência Negra, além das reuniões dos conselhos de classe e escola. Sem prejuízo à suma importância dos temas apresentados, normatizar através de lei uma semana específica para atividades extracurriculares dentro do calendário escolar pode colocar em risco o cumprimento do BNCC e demais atividades já previstas em legislação para realização dentro deste calendário.

Em que pese a boa intenção do legislador, o projeto de lei invade a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa.

Com efeito, o Projeto de lei impõe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, a execução de programa específico na rede municipal de ensino, incluindo matérias não obrigatórias no currículo escolar.

Dessa forma, o projeto afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 237, incisos I, VII e VIII da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

(...)

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 237, incisos I, VII e VIII, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por esse motivo, a Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privada das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública, em especial o serviço público, o que inclui o serviço educacional na rede pública municipal.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado (princípio da simetria), tal como tem decidido o supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-membros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482 (STF, ADIn n° 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n° 227, p 45684)

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Sob esse aspecto denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração. A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de função é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”, e conclui que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.¹

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para cria-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Destarte, por configurar usurpação indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio da

¹ Meireles, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15º ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

separação de poderes, é incompatível com a Constituição Estadual. Em casos análogos, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE”. “O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos A grade



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator(a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa parlamentar LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das Escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2017044-76.2015.8.26.0000; Relator(a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

– N/A; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 17/09/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2016259-17.2015.8.26.0000; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 28/05/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 466/03 promulgada pela Câmara Municipal de Itu – Autorização legislativa para emitir ao Executivo a inclusão de disciplina em currículo de escolas municipais – Descabimento – vício de iniciativa evidenciado – Ausência, ademais, de indicação dos recursos correspondentes à despesa criada – Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Precedentes da jurisprudência – Ação procedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9045771-09.2004.8.26.0000; Relator(a): Enrique Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/08/2005).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 8.865/03, que institui na rede municipal de ensino, a ser incluída na grade curricular, a disciplina denominada Educação Afetivo-Sexual. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Matéria centrada na fixação de uma conduta inerente à política pública, que se materializa em ato de gestão no campo estritamente administrativo, sem que exista a dotação orçamentária respectiva. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Ação procedente. (TJSP, Apelação com Revisão 9045787-60.2004.8.26.0000; Relator(a): Oliveira Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/01/2006).*

O Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da simetria, também entende por força do art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (...) Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16-1-2005, P, DJ de 2-12-2005).

Nessa linha, o Poder Executivo seria “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa²”, exatamente como ocorre no presente caso.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, englobando a administração de bens próprios. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

² AFONSO DA SILVA, José. *Princípios do Processo de Formação de Leis no Direito Constitucional*, 1964. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.116.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes.

Ademais, a Constituição da República fixou competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de forma que a veiculação de princípios e condutas que regem as atividades de ensino é tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz interesse geral, bem como a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo do Município. E ainda que se admitisse a competência do Município para suplementar as normas gerais da União na matéria, a Lei Municipal jamais poderia conflitar com estas (art. 30, II, da CF).

Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta: *“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora de linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a Rahmengesetz, dos alemães; a Legge-cornice, dos italianos; a Loi de cadre, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro.”* (MACHADO HORTA, Raul. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366).





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que foge à sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, sob pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

Portanto, “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (STF, RE 313.060, Rel. Mim. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2249851-97.2017.8.26.0000; Relator (a) Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento:
18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

O Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – RTJ 185/408-409, Rel. Min. Ellen Gracie – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. Nelson Jobin – ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 2.731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

Importa lembrar, por fim, que a sanção do Prefeito Municipal em projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa não tem o condão de validar a inconstitucionalidade formal desse diploma legislativo, cuja elaboração resultou da usurpação do poder de iniciativa, reservado, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (STF, RTJ 168/87, Rel. Min. Celso de Mello). Cabe referir, neste ponto, que a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em questão orienta-se no sentido de que a sanção (expressa ou tácita) do Chefe do Poder Executivo não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa (STF, RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 180/91, Rel. Min. Maurício Corrêa – ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. Marco Aurélio).

Nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa -considerado o efeito



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).” (STF, ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 9.2.2007, PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP 00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078))

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 126/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**